

PROJETO DE LEI N. 026/2017.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

**ASSUNTO: QUE DISPÕES SOBRE OS SERVIÇOS
FUNERÁRIOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO
DO PARECIS-MT, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

1. A Carta Magna atribui ao Município competência legislativa e material para regular o serviço funerário, por dizer respeito à atividade de interesse local nos moldes do art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal, o que compreende a implantação e administração de cemitérios administração de cemitérios administração de cemitérios administração de cemitérios, organização de velórios, o transporte de cadáveres etc.

2. A finalidade da intervenção municipal nesse assunto é a saúde pública. Pela ordem constitucional em vigor, ao Estado incumbe a prestação de serviços públicos, podendo se dar de forma direta ou indireta. Esta, por sua vez, pode decorrer de processos organizacionais de descentralização, o que se dá pela instituição de pessoas jurídicas de direito público ou privado criadas com essa finalidade, ou ainda, por meio de delegação à iniciativa privada, precedida de procedimento licitatório(art. 175 da CRFB/1988 c/c Lei nº 8.987/1995).

3. Como sabido, os Municípios brasileiros, entes federados autônomos nos termos dos arts. 1º e 18 Da Carta Magna, são dotados de competência legislativa para disciplinar assuntos de interesse

local, em caráter privativo ou suplementar, conforme dispõem os I e II do art. 30 da CRFB/88.

4. Ressalta-se que a matéria carece de estudos específicos realizados a serem realizados pelas comissões, para que ao fim, fique está legislação pertinente com a necessidade local.

5. Face ao exposto e considerando a consonância da proposição com as normas superiores, o projeto encontra-se apto para tramitação.

Este é o parecer S.M.J.

Campo Novo do Parecis/MT, 21.09.2017.

Everly S. Rosiak
OAB/MT 17.866-O
Advogada